



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.956 - MS (2015/0070323-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : A G F  
**AGRAVANTE** : S A G - POR SI E REPRESENTANDO  
**AGRAVANTE** : K G F (MENOR)  
**AGRAVANTE** : M A G F (MENOR)  
**ADVOGADOS** : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : LÚCIO HENRIQUE MELKE BITTAR E OUTRO(S) - MS002942

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE NENHUMA EXCEPCIONALIDADE APTA A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é cabível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal (Súmula 267/STF).
2. Excepcionalmente, é admissível o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, quando tratar-se de decisão judicial manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica ou quando impetrado por terceiro prejudicado (Súmula 202/STJ).
3. Na hipótese dos autos, não ocorreu nenhuma das duas excepcionalidades. Não se trata de decisão judicial manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica, tampouco as impetrantes podem ser consideradas terceiras prejudicadas pelo ato dito coator.
4. Se o recurso cabível para discutir a decisão dita coatora era mesmo o agravo de instrumento efetivamente interposto pelas partes, logo seu julgamento com trânsito em julgado tornou prejudicada a discussão trazida no presente mandado de segurança.
5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.956 - MS  
(2015/0070323-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por S.A.G, A.G.F, K.G.F e M.A.G.F contra decisão deste Relator que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, observa-se que a decisão impugnada de primeiro grau também encontra fundamento no fato de que "a ação declaratória de ausência foi ajuizada em 18 de fevereiro de 2005, a citação por edital ocorreu em 23 de março de 2005 e somente em 16 de abril de 2012 foi nomeado curador ao ausente para contestar os pedidos". Demais disso, consta ainda daquele *decisum* que não foi proferida sentença declaratória de ausência do requerido, sendo aberta sucessão provisória ao arrepio da lei (e-STJ, fls. 21-22).

Segundo o acórdão recorrido, a decisão impugnada não se caracterizaria como teratológica ou abusiva, sendo descabida a impetração do *mandamus* contra ato judicial passível de recurso, oportunamente apresentado, na forma de agravo de instrumento (e-STJ, fls. 141-144).

Referido agravo de instrumento (AI n. 1405629-72.2014.8.12.0000) teve provimento negado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de origem.

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial, cuja inadmissão foi desafiada por agravo nos próprios autos, tombado nesta Corte Superior sob o n. AREsp 619.684/MS.

Aludido recurso teve seguimento negado por decisão do Ministro Francisco Falcão, Presidente, publicada no DJe de 12/3/2015, com trânsito em julgado certificado em 10/4/2015, data em que os autos foram baixados à origem.

**Com essas considerações, a par da incidência da Súmula 267/STF, observa-se a prejudicialidade do recurso ordinário interposto, na medida em que, decidido o mérito da presente impetração nos autos recursais apropriados (do agravo de instrumento), mediante decisão transitada em julgado, conforme acima noticiado, fica evidenciada a perda superveniente do interesse recursal, consoante o disposto no art. 5º, II e III, da Lei n. 12.016/2009.**

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.  
(fls. 1999/201)

Em suas razões recursais, alegam, em síntese, as ora agravantes que:

(I) A.G.F, K.G.F e M.A.G.F, filhas do alegado ausente, não são parte no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de arrecadação de bens de ausente, o qual foi ajuizado apenas por S.A.G, sua ex-companheira, reconhecida como tal por sentença judicial transitada em julgado. Portanto, aquelas não impetraram o mandado de segurança como partes atingidas pela decisão judicial proferida no autos 0103668-04.2005.8.12.0001, mas como terceiras prejudicadas por tal decisão que decretou a nulidade da arrecadação dos bens do requerido em relação a "*todos os atos e decisões posteriores ao despacho de fl. 32*", sob o fundamento de que a arrecadação dos bens foi determinada sem a nomeação, no prazo, de curador especial ao ausente, citado por edital, para fins de contestar a ação e, principalmente, em razão da nulidade insanável da inexistência de sentença declaratória de ausência. Com isso, sustentam que, em relação a estas três impetrantes não poderia ser aplicado o enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, mas sim a Súmula 202/STJ: "*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso*";

(II) em relação à impetrante S.A.G, embora parte no processo de arrecadação de bens, a referida Súmula 267/STF poderia ser excepcionada, considerando que a decisão que deu ensejo ao *mandamus* é ilegal e teratológica, na medida em que contraria a coisa julgada e a segurança jurídica (CPC/73, art. 471). Isso, porque reconheceu a "*nulidade de todos os atos processuais praticados no curso de um processo que se iniciou em 2005, ao argumento de que não havia sentença judicial reconhecendo a ausência, mesmo havendo decisão anterior não só reconhecendo a ausência, como também convalidando e aproveitando todos os atos processuais até então praticados nos autos*" (fls. 208/209);

(III) não há perda de objeto do *mandamus* com o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte de Justiça no AREsp 619.684/MS - relacionado ao AI 1405629-72.2014.8.12.0000. Salientam que, "*como eventual concessão do mandado de segurança retroage à data da impetração, não incide o óbice do inciso III do artigo 5º da Lei do Mandado de Segurança. De se destacar, além do mais, que o agravo de instrumento tirado contra o ato coator não foi conhecido pelo Tribunal Local, em razão daquela Corte ter negado às agravantes, manifestamente hipossuficientes, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que o mérito do ato coator não chegou a ser enfrentado, nem pelo Tribunal de Justiça Estadual, nem por esta e. Corte ao analisar o recurso de agravo mencionado na decisão agravada (AREsp 619684). Aliás, é exatamente em razão do*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*agravo de instrumento tirado contra o ato coator não ter sido conhecido que persiste a necessidade e a utilidade do mandado de segurança, enquanto via processual legitimamente válida para atacar ato judicial teratológico e que atinge terceiros" (fl. 211).*

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.956 - MS  
(2015/0070323-0)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

A decisão ora agravada alicerçou-se em dois fundamentos para negar seguimento ao recurso ordinário (e-STJ, fls. 199-201). O primeiro no sentido de que houve perda de objeto do recurso em mandado de segurança diante do trânsito em julgado da decisão proferida no AREsp 619.684/MS, relacionado ao Agravo de Instrumento 1405629-72.2014.8.12.0000, interposto contra o mesmo ato apontado como coator. E o segundo no sentido da confirmação da aplicação, ao caso, da Súmula 267/STF.

Considero que o fundamento mais relevante a ser analisado neste agravo regimental é o segundo, porquanto sua manutenção ensejará, logo de início, a manutenção da decisão agravada, ainda que apenas por este fundamento. Ademais, o fundamento da prejudicialidade do recurso ordinário pelo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 1405629-72.2014.8.12.0000 está diretamente relacionado ao cabimento, ou não, da impetração do *mandamus* concomitantemente com o referido agravo.

Feitas tais observações, passo ao exame do caso concreto.

O Tribunal de origem, ao extinguir o mandado de segurança, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC de 1973, levou em consideração o fato de o *writ* ter sido impetrado diretamente contra decisão judicial da qual caberia recurso, bem como não se tratarem as impetrantes de terceiras prejudicadas, mas de partes no processo, concluindo, assim, pela inviabilidade da via mandamental eleita.

Tais fundamentos merecem confirmação no Superior Tribunal de Justiça, que, na hipótese em apreço, está atuando no âmbito de sua competência constitucional recursal ordinária.

O mandado de segurança, como ação constitucional apta a proteger direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não pode ser utilizada indevidamente como sucedâneo recursal. Por essa razão, foi editada a Súmula 267/STF, a qual estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de recurso ou correção".

A respeito do tema, já disciplinava a antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533 de 1951) que não era cabível *mandamus* "*quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção*" (art. 5º, II). E, seguindo a mesma orientação, a lei atualmente vigente (Lei 12.016/2009) estabelece que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*" (art. 5º, II).

Excepcionalmente, é claro, tanto a jurisprudência e como a doutrina têm admitido o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, quando, por exemplo, tratar-se de decisão judicial manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica ou quando impetrado por terceiro prejudicado (citada Súmula 202/STJ).

Como dito, o Tribunal de origem, contudo, afastou estas duas hipóteses, nos seguintes termos:

Como antes anotado, o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra **decisão proferida nos autos da ação de arrecadação de bens do ausente**.

Contudo, é certo que **contra tal decisão é cabível o recurso de agravo que, inclusive, foi interposto e está em fase de Agravo de Instrumento em Recurso Especial**, conforme se infere de consulta realizada através do sistema SAJ (autos n.º1405629-72.2014.8.12.0000).

[...]

Ademais, sendo a decisão recorrível, em princípio, não cabe o mandado de segurança, em face da vedação contida na **Súmula 267**, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

[...]

Ora, o Mandado de Segurança, consoante ensina a doutrina e reiterados pronunciamentos dos tribunais, não se presta à impugnação de ato ou decisão de natureza jurisdicional, sendo admissível, tão-somente, quando a decisão for irrecorrível ou, **sendo recorrível, excepcionalmente, se esta for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica, hipótese não verificada nestes autos, sobremaneira considerando que a impetrante já fez uso do recurso cabível contra a dita decisão**.

[...]

Anoto, por oportuno, que o mesmo raciocínio deverá ser utilizado para afastar a presente pretensão **com relação às filhas do ausente que, do mesmo modo, integram o polo ativo do presente mandamus, uma vez que os efeitos decorrentes da decisão combatida estenderam-se para os autos de sucessão provisória por elas manejado, cabendo, igualmente, o devido**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**recurso para fins de preservação de eventuais direitos.** (e-STJ, fls. 120-123, sem grifo no original)

Do exame dos autos, considero que o acórdão proferido pela Corte *a quo* deve ser mantido por estes mesmos fundamentos.

A decisão judicial que decretou a nulidade da arrecadação de bens (e-STJ, fls. 20-24) deu ensejo tanto à interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal estadual (n. 1405629-72.2014.8.12.0000) como à impetração do mandado de segurança também naquela Corte. Daí já se conclui que o ato tido por coator era recorrível, tanto o era que deu ensejo à interposição do referido agravo de instrumento. Assim, no ponto, a princípio, tem-se como plenamente aplicável o enunciado 267 da Súmula do STF.

As exceções acima mencionados que poderiam afastar a aludida regra não se encontram caracterizadas no caso em exame. Conforme se demonstrará a seguir, não se trata de decisão judicial manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica, tampouco as impetrantes podem ser consideradas terceiras prejudicadas pelo ato dito coator.

O ato judicial impugnado, prolatado, em abril de 2014, nos autos da ação de arrecadação de bens de ausente ajuizada apenas por S.A.G (0103668-04.2005.8.12.0001), decretou a nulidade da arrecadação dos bens do requerido em relação a "*todos os atos e decisões posteriores ao despacho de fl. 32*", o qual, sem a prévia declaração da ausência, nomeou a autora como curadora provisória e determinou a arrecadação de bens (fl. 43).

Os fundamentos do d. Juízo *a quo* que levaram à nulidade do feito foram no sentido de que a arrecadação dos bens foi determinada, em março de 2005, sem a nomeação, no prazo adequado, de curador especial ao ausente citado por edital, para fins de contestar a ação, o que somente ocorreu em abril de 2012 (fl. 71) e, principalmente, em razão da nulidade insanável decorrente da inexistência de sentença declaratória da ausência do então requerido, pois tal declaração deu-se apenas em julho de 2013, por mera decisão interlocutória (fl. 81). Na sequência, retomando o feito, além de outras providências, recebeu a inicial da ação de arrecadação de bens do ausente, aditada com posterior pedido de declaração de ausência (fl. 68), determinando, a seguir, a citação por edital do requerido para contestar e, eventualmente, a nomeação de curador especial da Defensoria Pública para fins de contestar.

Embora a ação de arrecadação de bens de ausente tenha sido ajuizada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas por S.A.G (0103668-04.2005.8.12.0001), ultrapassado o prazo de um ano previsto no art. 1.163 do CPC/73 e determinado no despacho de fl. 43, as filhas do requerido e ex-companheira, ora agravantes, requereram a abertura da sucessão provisória, que passou a tramitar de forma apensada à ação de arrecadação de bens (0032551-45.2008.8.12.00001).

Em razão da decisão que decretou a nulidade da arrecadação de bens e determinou a retomada do feito a partir do recebimento da inicial para fins de declaração de ausência e, daí sim, a consequente arrecadação (fls. 20/24), foi proferida sentença também nos autos da sucessão provisória, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

**Atingidas, então, todas as ora agravantes com a decisão de nulidade da arrecadação de bens interpuseram no Tribunal de origem, de um lado, o Agravo de Instrumento n.º 1405629-72.2014.8.12.0000 e, de outro, impetraram o Mandado de Segurança n.º 1405976-08.2014.8.12.0000, visando em ambos a cassação da referida decisão que determinou a nulidade da arrecadação de bens e, por conseguinte, a extinção da sucessão provisória.**

Nesse contexto, não se pode entender que as filhas do referido ausente tenham impetrado o *mandamus* na condição de terceiras prejudicadas, mas sim como partes. Desse modo, é realmente aplicável a todas as impetrantes o enunciado 267 da Súmula do STF, e não o enunciado 202 da Súmula do STJ, conforme concluiu o Tribunal estadual.

Enfim, diante da inexistência de teratologia, caráter abusivo ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada, bem como do enquadramento das impetrantes na condição de partes do processo que originou o *mandamus*, não há como afastar o não cabimento do *writ*.

Por decorrência lógica, se o recurso cabível para discutir a decisão dita coatora era mesmo o Agravo de Instrumento 1405629-72.2014.8.12.0000, logo seu julgamento com trânsito em julgado tornou prejudicada a discussão trazida no presente mandado de segurança, ainda que não se tenha alcançado o mérito da demanda. A falta de discussão do mérito não obsta o reconhecimento da perda de objeto do *mandamus*. Isso porque é das partes e de seus advogados a responsabilidade pelo preenchimento dos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

requisitos de admissibilidade exigíveis para cada uma das espécies recursais, a fim de ter o seu mérito analisado.

Assim, com o julgamento do Agravo de Instrumento 1405629-72.2014.8.12.0000, pela Corte de origem, e do AREsp 619.684/MS, pelo STJ, com trânsito em julgado certificado nos autos, e diante do não cabimento do mandado de segurança, não há o que ser reformado no presente agravo regimental.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0070323-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **AgRg no 47.956 / MS**

Números Origem: 01036680420058120001 1036680420058120001 14059760820148120000  
1405976082014812000050001

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G F  
RECORRENTE : S A G - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRENTE : K G F (MENOR)  
RECORRENTE : M A G F (MENOR)  
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : LÚCIO HENRIQUE MELKE BITTAR E OUTRO(S) - MS002942

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas naturais - Curadoria dos bens do ausente

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A G F  
AGRAVANTE : S A G - POR SI E REPRESENTANDO  
AGRAVANTE : K G F (MENOR)  
AGRAVANTE : M A G F (MENOR)  
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LÚCIO HENRIQUE MELKE BITTAR E OUTRO(S) - MS002942

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.